

**TC 018.173/2009-6**

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

**Responsável:** Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), ex-prefeito municipal

**Procuradora:** Adilene Ramos Sousa (OAB-MA 5699, Procuração – fl. 5 do anexo I)

**Proposta:** preliminar de citação

**Débito histórico:** R\$ 147.196,53

**Débito atualizado:** R\$ 554.255,96 até 3/2/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo como responsável o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito do Município de Imperatriz/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante Convênio 3536/2001, Siafi 439546, celebrado com referida municipalidade, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município no valor de R\$ 433.935,79, sendo R\$ 389.473,00 a cargo da Concedente.

## HISTÓRICO

2. Acolhida a proposta contida na instrução inicial (fls. 274-276), o responsável foi citado, ante a omissão no dever de prestar contas, mediante ofício 2567/2009-TCU/SECEX-MA, de 27/10/2009 (fls. 278-279), levando-o a solicitar prorrogação do prazo para apresentar sua defesa (fls. 1-2 do anexo-1), autorizado, sob o argumento de que havia solicitado junto a Prefeitura de Imperatriz, em 4/12/2006 (fl. 287), cópia da referida prestação de contas bem como dos cheques, notas fiscais e medições correspondentes.

2.1. Constatado erro material na citação encaminhada, consubstanciado na não inclusão da segunda parcela dos recursos liberados, no valor de R\$ 194.736,50 (OB 2002OB012736, em 11/11/2002), foi renovada a citação mediante Ofício nº 610/2010-TCU/SECEX-MA, de 15/3/2010 (fls. 292-293), recebido pelo responsável em 23/3/2010 (fl. 324).

2.2. Verificada a ausência, no ofício citatório, da informação ao responsável para que apresentasse justificativas para o descumprimento do prazo originalmente estabelecido para a apresentação da prestação de contas, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 1792/2009 – Plenário, mais uma vez a citação foi renovada mediante Ofício nº 4.353/2010-TCU/SECEX-MA, de 25/11/2010 (fl. 387), recebido pelo responsável em 22/12/2010 (fl. 388).

2.3. Em resposta aos ofícios citatórios, o gestor apresentou a prestação de contas do Convênio 3536/2001 em 30/3/2010 (fls. 294-323); e juntou novos documentos e esclarecimentos em 30/4/2010 (fls. 325-378) e em 21/1/2011 (fls. 389-401).

2.4. Acolhendo a proposta contida na instrução de 17/3/2011 (fls. 403-404), com os acréscimos da proposta da Subunidade na mesma data (fls. 405-406), foram encaminhados ofícios de diligência também no mesmo dia, à Prefeitura Municipal de Imperatriz (fl. 407), recebido em 28/3/2011 (fl. 410), solicitando os números do CPF dos Srs. João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira, atendido mediante Ofício nº 051/2011-GAP, de 31/3/2011 (fls. 411-412); e à Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 408-409), solicitando as mesmas informações, além de cópias dos cheques e dos documentos de retirada da conta corrente específica do convênio em tela, atendido mediante Ofícios 136/2011/AG.IMPERATRIZ, de 13/4/2011 (fl. 438), e 146/2011/AG.IMPERATRIZ, de 26/4/2011 (fls. 413-437).

## EXAME TÉCNICO

3. O termo de convênio foi assinado em 31/12/2001 (fls. 30-37) e teve seu extrato publicado no DOU de 21/1/2002 (fl. 26). O plano de trabalho aprovado (fls. 22-23) e o orçamento global do projeto (fl. 109) previam a construção, até novembro de 2002, de 293 módulos sanitários no valor unitário de R\$ 1.323,15; 1 oficina de saneamento no valor de R\$ 40.000,00; placa indicativa da obra, no valor de R\$ 561,60; e aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, no valor de R\$ 5.691,24, no valor total R\$ 433.935,79, dos quais R\$ 389.473,00 ficariam por conta da Concedente, e R\$ 44.462,79 corresponderiam à contrapartida do município.

3.1. Registre-se que os recursos repassados foram os seguintes:

Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
2002OB007865	2/7/2002	194.736,50
2002OB012736	11/11/2002	194.736,50
	<b>Total</b>	<b>389.473,00</b>

3.2. Por seu turno, conforme documentação apresentada pelo gestor a título de prestação de contas, mais especificamente a relação de pagamentos efetuados (fl. 308), foi realizada uma tomada de preços e os recursos conveniados beneficiaram 3 empresas, da seguinte forma:

Cheque	Data	Valor	Beneficiário	Serviço	Nota fiscal	Licitação
750.781	17/10/2002	143.029,48	Construtora Boa Sorte	Obras	176	TP 18/2002
750.782	17/10/2002	5.959,56	Construtora Boa Sorte	Obras	176	TP 18/2002
750.783	22/11/2002	27.851,16	Construtora Boa Sorte	Obras	179	TP 18/2002
750.784	22/11/2002	1.160,46	Construtora Boa Sorte	Obras	179	TP 18/2002
750.785	26/11/2002	1.811,24	Roberto Pereira Soares Comércio		1265	Dispensa
750.786	19/12/2002	40.510,78	Construtora Boa Sorte	Obras	181	TP 18/2002
750.787	19/12/2002	1.687,94	Construtora Boa Sorte	Obras	181	TP 18/2002
750.788	10/1/2003	760,00	Auto Posto Alvorada Ltda.		3047	Dispensa
750.789	14/1/2003	22.759,07	Construtora Boa Sorte	Obras	184	TP 18/2002
750.790	14/1/2003	948,29	Construtora Boa Sorte	Obras	184	TP 18/2002
754.841	26/2/2003	15.000,00	Construtora Boa Sorte	Obras	253	TP 18/2002
754.842	26/2/2003	27.462,47	Construtora Boa Sorte	Obras	253	TP 18/2002
754.843	26/2/3003	1.846,19	Construtora Boa Sorte	Obras	253	TP 18/2002
754.844	21/3/2003	15.000,00	Construtora Boa Sorte	Obras	255	TP 18/2002
754.846	10/4/2003	24.244,81	Construtora Boa Sorte	Obras	255	TP 18/2002
754.847	10/4/2003	1.635,20	Construtora Boa Sorte	Obras	255	TP 18/2002
754.848	10/4/2003	46.000,00	Construtora Boa Sorte	Obras	258	TP 18/2002
754.849	30/12/2004	44.426,48	Construtora Boa Sorte	Obras	288	TP 18/2002
754.849	30/12/2004	7.100,00	Construtora Boa Sorte	Obras	288	TP 18/2002
	<b>TOTAL</b>	<b>429.193,13</b>				

3.2.1. Já na relação de bens, está registrado que foi construído uma oficina de saneamento e 293 módulos sanitários (fl. 309); e na conciliação bancária, que restou um saldo de R\$ 15.934,71 (fl. 310).

3.2.2. Conforme termo de adjudicação de fl. 321, na realização da tomada de preços 018/2002 o objeto licitado foi a construção de melhorias sanitárias domiciliares nos bairros Ouro Verde e Vila Zenira, e da oficina de saneamento no bairro Parque São Jorge; e foi adjudicado, em 9/10/2002, à Construtora Boa Sorte Ltda., no valor de R\$ 425.682,97.

3.3. Já o confronto entre os extratos bancários da conta do convênio nº 0644.006.62601-3 (fls. 311-320) e as cópias dos cheques e informações prestadas pela CEF (fls. 413-417), revelam a seguinte situação quanto aos emitentes e favorecidos:

Cheque	Data	Valor	Beneficiários		Emitentes	Fls. do processo
			Prestação de contas	Cheques/ Docs		
CRED TED	5/7/2002	194.736,50				311
CHEQUE 220.902	22/7/2002	194.736,50	Nada informou	A CEF não localizou doc.		311 413
750.781	17/10/2002	143.029,48	Const. Boa Sorte	Const. Boa Sorte	Jomar Fernandes José Gomes de Oliveira	312 416
750.782	17/10/2002	5.959,56	Const. Boa Sorte	A CEF não localizou doc.		312 413
CRED TED	13/11/2002	194.736,50				313
DEB S/CPMF 220.902	19/11/2002	194.745,99		A CEF não localizou doc.		313 413
750.783	22/11/2002	27.851,16	Const. Boa Sorte	Const. Boa Sorte	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	313 418
750.784	22/11/2002	1.160,46	Const. Boa Sorte	PM de Imperatriz	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	313 420
750.785	26/11/2002	1.811,24	Roberto Pereira Soares Comércio	Roberto Pereira Soares Comércio	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	313 422
750.786	19/12/2002	40.510,78	Const. Boa Sorte	Const. Boa Sorte	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	314 424
750.787	19/12/2002	1.687,94	Const. Boa Sorte	PM de Imperatriz	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	314 425
750.788	10/1/2003	760,00	Auto Posto Alvorada Ltda.	Auto Posto Alvorada Ltda.	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	315 427
750.789	14/1/2003	22.759,07	Const. Boa Sorte	Const. Boa Sorte	Márcio Jerry Saraiva Barroso José Gomes de Oliveira	315 429
750.790	14/1/2003	948,29	Const. Boa Sorte	PM de Imperatriz	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	315 414
754.841	26/2/2003	15.000,00	Const. Boa Sorte	Const. Boa Sorte	Jomar Fernandes João de Jesus da Costa	316 431
754.842 000000	26/2/2003	27.462,47	Const. Boa Sorte	A CEF não localizou doc.		316 413
754.843	26/2/2003	1.846,19	Const. Boa Sorte	PM de Imperatriz	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	317 415
754.844	21/3/2003	15.000,00	Const. Boa Sorte	A CEF não localizou doc.		317 413
754.846	10/4/2003	24.244,81	Const. Boa Sorte	Const. Boa Sorte	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	318 434
754.847	10/4/2003	1.635,20	Const. Boa Sorte	PM de Imperatriz	João de Jesus da Costa José Gomes de Oliveira	318 414
Transferência Deb. Autor. 220902	10/4/2003	90.458,41	Nada informou			313 433
754.848	11/7/2003	46.000,00	Const. Boa Sorte	Const. Boa Sorte	João de Jesus da Costa	320



					José Gomes de Oliveira	436
754.849	30/12/2004	44.426,48 (*) 7.100,00	Const. Boa Sorte	Não solicitado pelo TCU		
<b>TOTAL</b>		<b>429.193,13</b>				

3.3.1. Considerando que os Srs. João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira ao menos assinaram 12, totalizando R\$ 163.456,07, e 13, totalizando R\$ 314.244,62, respectivamente, dos 14 cheques com emitentes identificados que totalizaram R\$ 329.244,62, fica caracterizada a necessidade de incluí-los no polo passivo de responsabilização. Embora seja baixa a materialidade do único cheque assinado pelo Sr. Márcio Jerry Saraiva Barroso, R\$ 22.759,07, entendemos que ele também deva integrar o polo passivo de responsabilidade.

3.3.2. Cumpre ressaltar que 'não constitui nulidade processual o fato de não constarem do polo passivo todos os responsáveis solidários, pois não há no processo no âmbito do TCU, tal qual há no processo penal decorrente de ação pública, a figura do litisconsórcio passivo necessário'.

3.4. Extraem-se da tabela anterior as seguintes inconsistências, entre os extratos e a resposta da CEF, que poderiam demandar diligência àquele Banco para encaminhar os documentos ou justificar a inexistência deles, bem ainda os respectivos extratos, entretanto, como se verá adiante, prevalecendo a tese da inexecução parcial, não vislumbramos tal necessidade, quanto aos seguintes documentos bancários:

Cheque/doc conforme extratos	Data	Valor	Beneficiários	
			Prestação de contas	Cheques/ Docs
CHEQUE 220.902	22/7/2002	194.736,50	Nada informou	A CEF não localizou doc.
750.782	17/10/2002	5.959,56	Const. Boa Sorte	A CEF não localizou doc.
DEB S/CPMF 220.902	19/11/2002	194.745,99		A CEF não localizou doc.
Cheque 754.842 000000	26/2/2003	27.462,47	Const. Boa Sorte	A CEF não localizou doc.
Cheque 754.844	21/3/2003	15.000,00	Const. Boa Sorte	A CEF não localizou doc.

3.5. No que se refere aos documentos de créditos, às transferências bancárias ocorridas, aplicação dos rendimentos, tarifas e juros, extraem-se dos extratos e dos documentos bancários encaminhados pela CEF a seguinte movimentação:

Doc conforme extratos	Data	Valor		Contas	
		Debitado	Creditado	Debitada	Creditada
CRED TED	5/7/2002	0	<b>194.736,50</b>		626.001-3
CHEQUE 220.902	22/7/2002	194.736,50	0	626.001-3	A CEF não localizou doc.
CRED. AUTOR	17/10/2002	0	143.030,00		626.001-3
CRED. AUTOR	21/10/2002	0	6.000,00		626.001-3
DEB. JUROS	21/10/2002	31,47	0	626.001-3	
CRED TED	13/11/2002	0	<b>194.736,50</b>		626.001-3
DEB S/CPMF 220.902	19/11/2002	194.745,99	0	626.001-3	A CEF não localizou doc.
CRED. AUTOR	22/11/2002	0	27.851,16		626.001-3
CRED. AUTOR	26/11/2002	0	1.160,46		626.001-3
DEB. JUROS	29/11/2002	11,00	0	626.001-3	
CRED. AUTOR	3/12/2002	0	1.811,24		626.001-3
DEB. JUROS	3/12/2002	21,08	0	626.001-3	
CRED. AUTOR	6/12/2002	0	32,61		626.001-3
DEB. JUROS	6/12/2002	0,55	0	626.001-3	
CRED. AUTOR	10/12/2002	0	0,02		626.001-3
CRED. AUTOR	19/12/2002	0	43.000,00		626.001-3
CRED. AUTOR	15/1/2003	0	22.717,79		626.001-3
CRED. AUTOR	16/1/2003	0	5,23		626.001-3

CRED. AUTOR	16/1/2003	0	948,29		626.001-3
DEB. JUROS	16/1/2003	5,23	0	626.001-3	
CRED. AUTOR.	4/2/2003	0	149.767,07		626.001-3
DEB. AUTOR.	10/4/2003	90.458,41	0	626.001-3	220.902-4 (poupança)
CRED. AUTOR.	11/4/2003	0	24.244,81		626.001-3
CRED. AUTOR.	25/4/2003	0	1.635,20		626.001-3
DEB. JUROS	25/4/2003	9,93	0	626.001-3	
DEB. JUROS	30/4/2003	0,18	0	626.001-3	
CRED. AUTOR.	5/5/2003	0	20,00		626.001-3
DEB. JUROS	5/5/2003	0,11	0	626.001-3	
DEB S/CPMF	21/5/2003	9,78	0	626.001-3	
CRED. AUTOR	23/5/2003	0	10,11		626.001-3
CRED. AUTOR	11/7/2003	0	46.000,00		626.001-3
Total		480.030,23	857.706,99		
Total excluindo os CRED. TED.		480.030,23	468.233,99		
Saldo entre o que saiu da conta e retornou depois			11.796,24		

3.5.1. Extraem-se da tabela anterior as seguintes informações:

- a) Os valores das duas parcelas repassadas pelo Governo Federal, ambas no valor de R\$ 194.736,50, em 5/7/2002 e em 13/11/2002, foram transferidas dias após, em 22/7/2002, no valor de R\$ 194.736,50 (vide extrato de fl. 311), e em 19/11/2002, no valor de R\$ 194.745,99 (vide extrato de fl. 313), ao que tudo indica para a conta poupança 220.902-4, a mesma que recebeu a transferência no valor de R\$ 90.458,41, em 10/4/2003 (vide documento de fl. 433), o que demanda a necessidade de diligenciar à CEF para identificar o titular desta conta;
- b) Considerando que os valores debitados da conta do convênio para outras contas ou aplicação ou correspondente a juros, no montante de R\$ 480.030,23, é inferior ao montante que retornou sob a forma de crédito, no valor de R\$ 468.233,99, deduz-se que não só os prováveis rendimentos da aplicação não retornaram para a conta específica do convênio, como também não retornaram parte do principal debitado no valor de R\$ 11.796,24, devendo esta irregularidade também integrar as ocorrências a serem objetos de citação dos responsáveis.

3.6. Diante da apresentação da prestação de contas e dos documentos de defesa, a análise a seguir confrontará as irregularidades detectadas pelas auditorias empreendidas pelo controle interno com as alegações de defesa apresentadas pelo gestor.

### **Análise das irregularidades**

3.7. **Situação encontrada:** omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 3536/2001.

3.7.1. **Crítérios:** § único do art. 70 da CF, art. 28 da IN 01/1997 e alínea “g” do item II e subcláusula segunda da cláusula segunda do termo de convênio.

3.7.2. **Evidências:** Relatório de Auditoria 213967/2008/SFC/CGU, de 11/12/2008.

3.7.3. **Efeitos potenciais:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

3.7.4. **Responsável:** Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito do Município de Imperatriz, representante do Conveniente e ordenador de despesas.

3.7.5. **Alegações de defesa:** em 30/3/2010, o gestor encaminhou cópia do Ofício nº 447-GAB de 31/12/2004 (fl. 295-323), destinado a encaminhar a prestação de contas do convênio em apreço, acompanhado dos documentos exigidos, que não teriam sido encaminhados pela gestão municipal que sucedeu a sua. Esta documentação teria sido fornecida ao responsável pelo atual gestor



municipal, Sr. Sebastião Torres Madeira. Alegou também o gestor que os ordenadores de despesa, à exceção dos ligados à saúde, eram os secretários de gestão e o de governo, respectivamente, Sr. José Gomes de Oliveira e João de Jesus da Costa, que assinavam os cheques de pagamento das despesas da Prefeitura, inclusive das oriundas da execução de convênios, fazendo juntada de um cheque assinado por estas pessoas para pagamento, no âmbito do convênio em tela, à Construtora Boa Sorte, no valor de R\$ 46.000,00, em 10/7/2003.

3.7.6. **Conclusão:** o prazo final para prestação de contas era 10/3/2004, antes, portanto, do fim do mandato do gestor ora responsável ocorrido em 31/12/2004, o que a rigor imputa-lhe a responsabilidade pela sua apresentação. Não há como comprovar se ele deixou a documentação pronta para que o gestor sucessor apresentasse a prestação de contas.

3.7.6.1. Como já pacificado neste Tribunal, após o envio da tomada de contas especial ao TCU caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados “prestação de contas”, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

3.7.6.2. Como já explanado no subitem 3.3.1 desta instrução, a maioria dos cheques foram assinados pelos então secretários nominados em suas alegações de defesa pelo responsável, fazendo-se necessário chamar a responsabilidade solidária estes dois agentes.

3.8. **Situação encontrada** quanto à execução dos módulos sanitários:

**a)** segundo Termo de Visita Técnica da Funasa/MA, realizado entre 1 e 9/4/2003 (fls. 44-45), e Relatório de Supervisão Técnica, de 25/4/2003 (fls. 46-48), até então não havia sido concluído nenhum módulo, estando em execução 183 módulos, nos quais foram detectados algumas divergências em relação ao projeto, razão pela qual fizeram as seguintes recomendações:

1. Providenciar a ART/CREA do responsável pela execução da obra;
2. Providenciar a ART/CREA do responsável do Conveniente pela fiscalização da obra;
3. Seguir fielmente as especificações do projeto, como:
  - 3.1. Corrigir a altura das fossas e dos sumidouros em relação ao nível do piso do banheiro, pois estão acima do nível do piso do abrigo, o que ocasionará perda na capacidade de volume dos mesmos;
  - 3.2 Executar a laje de concreto no fundo da fossa séptica antes do levante das paredes, e não depois, como está ocorrendo;
  - 3.3. Reforçar a ferragem das manilhas e fazer furos nas mesmas, para melhorar a absorção da água;
  - 3.4. Providenciar a substituição dos tubos de 100mm, 50mm e 40 mm, pois os mesmos não atendem as especificações técnicas e são de baixa qualidade;
  - 3.5. Atualizar a relação de beneficiários, de forma a atender todos os domicílios ocupados existentes nas localidades indicadas no projeto, a fim de ser cumprido o critério de contiguidade, não excluindo nenhuma residência que necessite do benefício e encaminhar a relação à FUNASA, com as devidas justificativas, para ser anexada ao processo;
  - 3.6. Sugerimos priorizar a execução dos Módulos que já estão com as fossas sépticas e sumidouros escavados, pois os mesmos oferecem risco de acidentes se não forem concluídos logo.

**b)** segundo Relatório de Visita Técnica da Funasa/MA, realizado em 10/2/2004 (fl. 54), foram feitas as seguintes observações:

1. Alguns sumidouros estão com altura acima do tanque séptico;
2. A laje de fundo está sendo executada após o levante da alvenaria;
3. Revestimento da fossa mal executado;
4. Os tubos adquiridos para instalação sanitária são de má qualidade;
5. As ferragens das manilhas e lajes das MSD's estão inferiores às especificadas;
6. Foram iniciados 183 módulos e nenhum foi concluído;
7. A oficina não foi iniciada e a obra dos módulos está parada;
8. Na visita constatamos que as obras não foram retomadas até a presente data, o que causa prejuízo às comunidades;
9. Não foi informada a equipe de acompanhamento/DIESP a previsão do reinício das obras ou outras providências para viabilizar o convênio.

c) segundo Relatório de Visita Técnica da Funasa/MA, realizado em 22/5/2004 (fl. 57), considerou-se como executados 5,07% dos serviços e aplicados R\$ 21.732,00 do total de R\$ 428.244,55, tendo sido feitas as seguintes observações:

1. No bairro Ouro Verde foram reiniciados 26 módulos sanitários, destes 16 módulos estão concluídos;
2. Na Vila Zenira dos 73 módulos iniciados na etapa anterior, foram retomados os serviços em 8 módulos;
3. A oficina de saneamento do Parque São José não foi iniciada;
4. Na data da visita existiam frente de serviços no Bairro Ouro Verde e Vila Zenira.

d) segundo Relatório de Visita Técnica da Funasa/MA, realizado em 18/8/2004 (fl. 59), a execução passou a ser de 27,30% e os recursos aplicados de R\$ 116.910,76, tendo sido feitas as seguintes observações:

1. No bairro Ouro Verde foram construídos 45 módulos e estão concluídos e entregues a comunidade;
2. Na Vila Zenira foram construídos 45 módulos e estão concluídos e entregues aos beneficiários;
3. A oficina de saneamento do Parque São José não foi iniciada;

e) segundo Relatório de Visita Técnica Nº 06, realizado em 25/2/2005 (fls. 55/56), foi estimada a execução de 56,08% do objeto conveniado, considerando como aplicados R\$ 240.173,95 do total de R\$ 428.244,55. Para chegar a estes valores, foi considerado como executados 169 módulos, no valor unitário de R\$ 1.323,15, totalizando R\$ 223.512,35; a placa de obra, no valor de R\$ 561,60; mais 40% da oficina de saneamento, o que corresponderia a R\$ 16.000,00 dos R\$ 40.000,00 previstos. No Relatório em apreço, ainda foram consignadas as seguintes observações:

1. No Bairro Ouro Verde foram construídos 95 módulos e estão construídos e entregues a comunidade;
2. Na Vila Zenira foram construídos 74 módulos e estão concluídos e entregues aos beneficiários;
3. A oficina de saneamento do Parque São José está em execução sendo que toda alvenaria está realizada no ponto de cobertura.

3.8.1. **Crítérios:** § 1º do art. 7º da Lei 8.666/1993, art. 22 da IN/STN 1/1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e alíneas "a" e "b" do item II da cláusula segunda do termo de convênio.

3.8.2. **Evidências:** Termo de Visita Técnica da Funasa/MA, realizado entre 1 e 9/4/2003 (fls. 44-45), e Relatório de Supervisão Técnica, de 25/4/2003 (fls. 46-48); Relatórios de Visita Técnica da Funasa/MA, realizados em 10/2/2004 (fl. 54), em 22/5/2004 (fl. 57), em 18/8/2004 (fl. 59), e em 25/2/2005 (fls. 55/56).

3.8.3. **Efeitos potenciais:** não alcance das metas do convênio.

3.8.4. **Responsável:** Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Imperatriz, representante do Conveniente e ordenador de despesas.

- 3.8.5. **Alegações de defesa:**
- 3.8.5.1. Preliminarmente, na peça de defesa de fls. 325-342, argumenta o gestor que os preços do plano de trabalho eram de 26/1/2001, tendo havido atraso no repasse dos recursos de 294 dias, justificador inclusive da prorrogação de prazo da vigência até 10/1/2004;
- 3.8.5.2. Acrescenta que os bairros escolhidos para instalação dos módulos sanitários, Ouro Verde e Vila Zenira, apresentaram dificuldades técnicas devido às características do solo e superficialidade do lençol freático, o que levou a atrasos no cronograma de execução e aumento de custos, problemas atestados inclusive por visita técnica preliminar da Funasa realizada em 11/9/2001. Para corroborar estas dificuldades, cita ofício de 30/11/2004, encaminhado pela construtora executora das obras, elencando cinco problemas de execução e solicitando prazo até o final do mês de abril de 2005, pós período chuvoso, para conclusão dos serviços. Considerando que a última visita técnica da Funasa teria ocorrido em 25/2/2005, argumenta que os serviços realizados eram aqueles de fins de 2004, uma vez que a administração que assumiu não permitiu a realização de qualquer trabalho novo;
- 3.8.5.3. Resume o gestor sua argumentação inicial lembrando que o plano de trabalho era do início de 2001, a segunda parcela dos recursos foi liberada em 11/11/2002, a construtora enfrentou dificuldades operacionais que elevaram os custos da obra e adiaram os serviços, executados precipuamente no exercício de 2004, ano que deveria balizar os preços praticados;
- 3.8.5.4. Assim, o gestor entende que deve ser adicionada aos custos a inflação correspondente aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, cujos índices foram de 7,67%, 12,63%, 9,30% e 7,60%, correspondendo a um índice acumulado de 42,60%;
- 3.8.5.5. Estima que as dificuldades operacionais já relatadas oneraram os custos em cerca de 25%, sugerindo que este Tribunal notifique a construtora contratada para apresentar os elementos técnicos e memória de cálculo que justificaram esse adicional nos preços;
- 3.8.5.6. Desta forma, chega a um valor unitário do módulo sanitário de R\$ 2.358,51, que multiplicado pelos 169 atestados como executados chegaria a um montante aplicado de R\$ 398.586,65;
- 3.8.5.7. No tocante à oficina de saneamento, considerando o vetor inflacionário, os 40% dados como realizado pela auditoria da Funasa, no valor de R\$ 16.000,00, atualizado passaria a ser de R\$ 22.816,00;
- 3.8.5.8. Se somarmos aos valores dos módulos sanitários (R\$ 398.586,65) e da oficina de saneamento (R\$ 22.816,00), os valores da placa de obra (R\$ 561,60) e do saldo dos recursos e da aplicação legal (R\$ 15.934,71), o gestor chega ao total da despesa executada de R\$ 426.706,31;
- 3.8.5.9. A diferença entre as receitas do convênio (R\$ 428.244,55) e das despesas executadas (R\$ 426.706,31) seria de R\$ 1.538,24 (0,36%), justificada segundo o gestor pela conclusão arbitrária do fiscal da Funasa que atestou somente a execução de 40% da obra da oficina de saneamento, percentual contraditório com a afirmação de que toda alvenaria estaria realizada no ponto de cobertura, como se esta respondesse por 60% da obra, e ainda sem que apresentasse detalhamento dos serviços.
- 3.8.5.10. Ao final, conclui pela aplicação integral dos recursos oriundos do convênio.



3.8.5.11. Na peça de defesa apresentada em 21/1/2011 (fls. 389-401), o gestor, no que interessa, tão somente repisou os argumentos da defesa analisada nos subitens anteriores.

3.8.6. **Conclusão:** a princípio cabe razão ao gestor quando afirma que as obras teriam ocorrido preponderantemente no exercício de 2004, pois a evolução do percentual físico da obra atestada pela fiscalização da Funasa aponta neste sentido – 5,07% em 22/5/2004, 27,30% em 28/8/2004 e 56,08% em 25/2/2005.

3.8.6.1. Entretanto, não lhe cabe razão ao inferir que os recursos sofreram a corrosão inflacionária entre os anos de 2001 e 2004, e, portanto, teria comprometido o alcance das metas ajustadas, pois, os recursos foram repassados no exercício de 2002, cabendo-lhe reclamar a corrosão inflacionária apenas entre a proposta apresentada pela prefeitura e a data da liberação dos recursos. A partir daí, enquanto não aplicados os recursos, os rendimentos auferidos garantem a manutenção da compatibilidade entre o montante repassado com a capacidade desse montante de alcançar os objetivos do convênio. Assim, os efeitos da corrosão inflacionária só caberiam entre agosto de 2001, data da proposta da prefeitura, conforme planilhas de orçamento de obras (fls. 99-101 e 110-111), e as datas dos efetivos créditos dos recursos na conta específica do convênio – 5/7/2002, para 50% (R\$ 194.736,50) e 13/11/2002, para os outros 50% (R\$ 194.736,50).

3.8.6.2. Considerando-se o IPCA, entre 1/8/2001 (1,053) e 5/7/2002 (1,1118), a inflação entre estas datas seria de 6,25%, o que reduziria a capacidade de realização da meta para 94,12% do originalmente pactuado. Já entre 1/8/2001 (1,053) e 13/11/2002 (1,1627), a inflação seria de 10,42%, o que reduziria a capacidade de realização da meta para 90,56%.

3.8.6.2.1. Assim, com a primeira parcela dos recursos seria possível realizar 94,12% das obras físicas de metade das metas, ou seja, o valor de R\$ 194.736,50 equivaleria a R\$ 183.285,99 na data da proposta; e com a segunda parcela seria possível realizar 90,56% das obras de metade das metas, ou seja, o valor de R\$ 194.736,50 equivaleria a R\$ 176.353,37 na data da proposta. Assim, a soma destes valores seria de R\$ 359.639,36, na data da proposta, ou seja, seria suficiente para atingir 92,34% das metas ajustadas no convênio.

3.8.6.3. Em se tratando de obras, considerando o INCC, entre 1/8/2001 e 5/7/2002, o índice acumulado neste período seria 8,384526%, o que reduziria a capacidade de realização da meta para 92,26% do originalmente pactuado. Já entre 1/8/2001 e 13/11/2002, o acumulado seria de 11,8147%, o que reduziria a capacidade de realização da meta para 89,43%.

3.8.6.4. Assim, com a primeira parcela dos recursos seria possível realizar 92,26% das obras físicas de metade das metas, ou seja, o valor de R\$ 194.736,50 equivaleria a R\$ 179.663,89 na data da proposta; e com a segunda parcela seria possível realizar 89,43% das obras de metade das metas, ou seja, o valor de R\$ 194.736,50 equivaleria a R\$ 174.152,85 na data da proposta. Assim, a soma destes valores seria de R\$ 353.816,74, na data da proposta, ou seja, seria suficiente para atingir 90,84% das metas ajustadas no convênio.

3.8.7. No tocante às dificuldades técnicas que teriam onerado os custos dos serviços no percentual de 25%, o gestor não conseguiu trazer documentos probantes dessa assertiva, pois lhe cabe este ônus, e não ao Tribunal, mediante diligência a ser encaminhada a construtora, como sugeriu o responsável. Entretanto, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, é pertinente a chamada a solidariedade da empresa beneficiada em nova citação a ser realizada, desta feita ante a execução parcial do objeto, ocasião em que os gestores e a empresa poderão apresentar as devidas alegações de defesa sobre o tema.

3.8.8. Fisicamente, conforme apurado pela Funasa/MA foi realizado 56,08% dos serviços.

3.8.8.1. Portanto, considerando o IPCA, o valor do débito a ser imputado corresponde ao montante equivalente à parcela não executada, ou seja, a diferença entre o que poderia ser executado com as parcelas liberadas e o efetivamente executado. Considerando o hiato

inflacionário, para a primeira parcela (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 94,12%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 38,04%, correspondente a valor de R\$ 74.077,76, atualizado a partir de 5/7/2002. Para a segunda parcela (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 90,56%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 34,48%, correspondente a valor de R\$ 67.145,14, atualizado a partir de 13/11/2002.

3.8.8.2. Se considerarmos o INCC, o valor do débito a ser imputado corresponde ao montante equivalente à parcela não executada, ou seja, a diferença entre o que poderia ser executado com as parcelas liberadas e o efetivamente executado. Considerando o INCC acumulado no período, para a primeira parcela (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 92,26%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 36,18%, correspondente a valor de R\$ 70.455,66, atualizado a partir de 5/7/2002. Para a segunda parcela (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 89,43%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 33,35%, correspondente a valor de R\$ 64.944,62, atualizado a partir de 13/11/2002.

## CONCLUSÃO

4. Preliminarmente, registre-se que a documentação apresentada como prestação de contas não superou a omissão no dever de apresentar prestação de contas do convênio em comento, mas poderia ter o condão de afastar o débito (subitem 3.7).

4.1. Na sequência, revelou-se necessário trazer ao polo passivo do presente feito os secretários municipais que assinaram a maioria dos cheques de pagamentos, denunciados pelo ex-prefeito (subitem 3.3).

4.2. Da análise da documentação exsurgiu débito correspondente à diferença, no valor de R\$ 10.796,24, entre o montante dos recursos debitados da conta corrente específica do convênio (R\$ 480.233,69), para aplicações ou outras contas, e o montante que retornou posteriormente na forma de crédito (R\$ 468.233,69) - subitem 3.5.

4.3. Finalmente, também exsurgiu débito correspondente ao montante equivalente à parcela não executada do objeto conveniado, ainda que consideremos o hiato inflacionário entre a proposta apresentada pela prefeitura e as liberações dos recursos, cabendo nova citação com esta fundamentação, já que as anteriores tratavam de omissão ou atraso na apresentação da prestação de contas, devendo ser incluídos no polo passivo, além dos secretários municipais denunciados pelo ex-prefeito, a empresa beneficiada que não executou os serviços integralmente (subitem 3.8).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo **citação**, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), ex-prefeito de Imperatriz/MA e representante do conveniente, solidariamente com os responsáveis a seguir identificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, os valores discriminados a seguir, ante as irregularidades relatadas nos subitens 3.5 e 3.8, a seguir transcritas, com encargos legais contados a partir das datas indicadas:

### Irregularidades:

a) solidariamente com os ex-secretários municipais de gestão pública, Sr. José Gomes de Oliveira (CPF 128.368.183-83), e de governo, Sr. João de Jesus da Costa (CPF 268.410.963-04), acerca dos valores debitados da conta do convênio para outras contas ou aplicação ou para pagamento de juros, no montante de R\$ 480.030,23, ser inferior ao montante que retornou sob a forma de crédito, no valor de R\$ 468.233,99, deduzindo-se que não só os prováveis rendimentos da aplicação não retornaram para a

conta específica do convênio, como também não retornaram parte do principal debitado no valor de R\$ 11.796,24;

Valor histórico: R\$ 11.796,24, em 11/7/2003;

Valor atualizado: R\$ 37.471,28, em 3/2/2012.

b) solidariamente com os ex-secretários municipais de gestão pública, Sr. José Gomes de Oliveira (CPF 128.368.183-83), de governo, Sr. João de Jesus da Costa (CPF 268.410.963-04), e de comunicação, Sr. Márcio Jerry Saraiva Barroso (CPF 292.468.303-34), subscritores dos cheques correspondentes aos pagamentos, e com a empresa Construtora Boa Sorte (CNPJ 04.236.810/0001-00), beneficiária dos pagamentos, ante a inexecução de parcela do objeto conveniado, pois considerando o INCC acumulado no período, para a primeira parcela dos recursos (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 92,26%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 36,18%, correspondente a valor de R\$ 70.455,67, atualizado a partir de 5/7/2002. Para a segunda parcela (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 89,43%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 33,35%, correspondente ao valor de R\$ 64.944,62, atualizado a partir de 13/11/2002.

Valores históricos: R\$ 70.455,67, em 5/7/2002;

R\$ 64.944,62, em 13/11/2002.

Valor atualizado: R\$ 516.790,67, em 3/2/2012.

1ª DT/SECEX/MA, em 10 de fevereiro de 2012.

Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC/TCU Mat. 3.185-2